



EMENDA N° – PLEN

(ao PLC nº 78, de 2018)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2018:

Art. X O art. 42 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 42.

§3º O bônus de assinatura de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser distribuído da seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) para a União;

II - 15% (quinze por cento) para os Estados e o Distrito Federal, segundo critérios do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, que serão afetados exclusivamente a despesas de capital; e

III - 15% (quinze por cento) para os Municípios, segundo critérios do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, que serão afetados exclusivamente a despesas de capital.” (NR)

SF/18827.27843-70



SF/18827.27843-70

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, os bônus de assinatura poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Em 2019, prevê-se que a licitação dos excedentes da cessão onerosa deverá gerar um bônus de assinatura de R\$ 100 bilhões. A dedução desse bônus da base de cálculo do IRPJ vai gerar uma perda de arrecadação de R\$ 11,5 bilhões para Estados e Municípios. Como a exploração do Pré-Sal deve beneficiar, e não prejudicar, todos os entes federativos do País, propõe-se esta emenda, que tem como objetivo destinar parcela do bônus de assinatura a Estados e Municípios. Certos de que os ilustres Senadores da República vão garantir que o Pré-Sal seja um instrumento para o verdadeiro desenvolvimento nacional e regional, contamos com o decidido apoio à emenda ora apresentada.

Apesar de reconhecermos a situação fiscal crítica dos estados, temos o diagnóstico de que a mera transferência de recursos sem quaisquer condições de ajustes ou para lastrear despesas correntes não trará o desejado equilíbrio fiscal de médio e longo prazos. Ao contrário, poderá estimular o gasto público irresponsável na medida em que premia estados com déficits nominais que sequer formularam uma estratégia de reequilíbrio das contas.

A presente proposta parte do pressuposto de que as alienação de ativos do Estado brasileiro, que geram as chamadas “receitas de capital”, só



SF/18827.27843-70

podem fazer face a despesas com investimento, as chamadas despesas de capital.

A legislação atual atribui uma série de restrições para aplicação de determinadas origens da receita de capital em despesas correntes. O art. 167, inciso III, estabelece que é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as provenientes de créditos adicionais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Esse procedimento, conhecido como “regra de ouro”, objetiva inibir, em uma análise global, que haja aumento de endividamento para financiar despesa corrente.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) também contempla restrição para a aplicação de receitas provenientes de conversão em espécie de bens e direitos, tendo em vista o disposto em seu art. 44, o qual veda o uso de recursos de alienação de bens e direitos em despesas correntes, exceto se aplicada aos regimes de previdência, mediante autorização legal, conforme transscrito a seguir:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Contar com receitas que ingressam nos cofres públicos de maneira eventual para custear despesas correntes cria nos entes federados um ciclo vicioso, uma vez que as “despesas correntes” são de fluxo contínuo, aparecerão todos os meses independente da arrecadação, ao passo que as “receitas



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

extraordinárias” são, como o próprio nome diz, de caráter esporádico, não podendo ser utilizadas para o custeio de despesas de caráter continuado.

A presente proposta, portanto, visa vincular as transferências de receita de capital para os estados e municípios a despesas com investimento nestes, buscando gerar ativos de longo prazo, sobretudo na área de infraestrutura, com essas receitas extraordinárias, gerando emprego, renda, arrecadação e contribuindo para a reativação da economia brasileira.

Por tudo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares na aprovação desta importante emenda que poderá ajudar, e muito, o desenvolvimento de nossos estados e municípios.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE - AP

SF/18827.27843-70